



Nº DO PROCESSO	0023919/2024	DATA DE ENTRADA	29/10/2024 12:32:12
SETOR DO USUÁRIO			
DIVISÃO CPL			
ASSUNTO			
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL			
COMPLEMENTO			
IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO- 90012/2024			

DADOS DO REQUERENTE	
REQUERENTE	LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
TELEFONE	(21) 2676-3330
CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)	

[illegible]

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
500106-SHEYLA GONCALVES DA SILVA--ASSESSOR 3 - AS 3

ILMO. SR. PREGOEIRO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ- SOMAR

Ref: Pregão Eletrônico nº 90012/2024

Ref: Processo Administrativo nº 011022/2024

LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 09.077.888/0001-35, com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 14.305, Parque Eldorado, Duque de Caxias/RJ, CEP 25230-005, representada na forma de seus atos constitutivos, vem, à presença de V.S^a., apresentar, nos termos item 18.1do Edital e art. 164 da Lei 14.133/21, sua

Impugnação Ao Edital

pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados

Introdução

1. Trata-se de licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo critério de julgamento menor preço global, para prestação de Prestação de Serviços continuados de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos sólidos Urbanos Domiciliares, Coleta, Remoção Transporte e Destinação Final em áreas de Difícil Acesso e Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Inservíveis; Coleta Seletiva no Município de Maricá/RJ.
2. O Edital, no entanto, contém vícios que ferem dispositivos da Lei nº 14.133/2021, em especial seu art. 5º e art. 37, XXI, da Constituição Federal, vez que viola os princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial os da eficiência, da transparência, do interesse público, da igualdade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

3. Assim, é a presente IMPUGNAÇÃO para requerer sejam feitas as modificações necessárias ao Edital, preservando a legalidade dos atos praticados pela Administração.

Ilegalidades do Edital

Superdimensionamento de quantitativos

4. Chama atenção o alto número de caminhões compactadores previstos pelo Edital para a prestação dos serviços.
5. O item 5.7.2.1.1 do Termo de Referência alega que a velocidade média de trabalho dos compactadores é de 5km/h, o que não corresponde com a realidade. O Manual do Tribunal de Conta de Goiás, utilizado como parâmetro normativo pela SOMAR, prevê que a velocidade medida é de 7,5km/h em coleta e 40km/h fora do percurso de coleta.
6. O Anexo II do Termo de Referência - Quantidade de Compactadores - prevê capacidade de coleta de cada compactador, média de tempo de percurso, média de tempo de descarga abaixo da média prevista pelo Manual.
7. A utilização de índices de produtividade fora dos parâmetros usados pela literatura base do próprio Edital demonstra a intencionalidade de super dimensionar o número de caminhões compactadores e elevar artificialmente o valor do contrato.
8. Atualmente a cidade conta com cerca de 15 (quinze) veículos para a realização do serviço. A nova licitação prevê o emprego de 31 (trinta e um). Não restam dúvidas que houve elevação artificial do quantitativo de equipamentos baseado na utilização de índices de produtividade abaixo do encontrado na literatura para justificar um significativo incremento no valor final do contrato.

Composição de custos incompleta

9. De pronto, se observa que a composição de custos não engloba todos os serviços, o que impossibilita a correta estimativa do valor global do contrato e pode ocasionar distorções no custo, necessidade de elevados termos aditivos e jogo de planilha.

10. Os equívocos e inconsistências na planilha de custos impedem a boa apresentação de proposta. Por se tratar de objeto complexo, é necessária a elaboração de planilha detalhada, com especificação dos valores unitários para cada um dos elementos (veículo, mão de obra, combustível, destinação final, transbordo).

11. A composição detalhada dos preços ganha especial relevância para a transparência do contrato e para a manutenção de seu equilíbrio financeiro:

As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha' Acórdão 1805/2014-Plenário. Data da Sessão: 09/07/2014. Min. Relator: José Jorge

12. Lembre-se que, apesar de se tratar de Pregão com critério de julgamento menor preço global, a execução do contrato (ou regime de fornecimento) se dá por preços unitários, conforme item 1.2 do Termo de Referência.

13. Ganha o certame a empresa que apresentar a menor proposta global. Mas o pagamento pela contratante se dará mediante medição mensal dos serviços efetivamente prestados com discriminação dos valores unitários de cada um dos itens que compõem o preço final.

14. A medição mensal do serviço atestada por fiscal do Município verificará a volume total de serviço prestado e a quantidade de cada um dos itens envolvidos na prestação do serviço.

15. A observância de que todos os itens unitários estejam dentro dos valores de mercado, nem acima nem abaixo, é imprescindível para evitar a ilícita e absurda prática do jogo de planilha.

16. Tal mutreta ocorre principalmente como burla ao critério de julgamento de menor preço global. Resumidamente, para vencer o certame, uma empresa apresenta alguns itens com valores irrisórios e outro com sobrepreço e, na hora de fazer a medição para subsidiar a emissão da nota fiscal, superestima os itens caros e pouco coloca dos itens baratos.

17. Infelizmente, a falta de detalhamento da planilha orçamentária impossibilita a fiscalização e verificação dos serviços e seus respectivos valores contratados, impossibilitando, inclusive, eventuais readequações de preço que se façam necessárias ao longo da execução contratual.

18. Vejamos as omissões existentes:

DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES

19. O pregão Eletrônico nº 90012/2024 tem três principais objetos: Coleta, transporte e destinação final. O Edital determina que a destinação final deve ser subcontratada pela licitante as suas custas e responsabilidade.

20. Veja-se que não há parâmetros pré-estabelecidos para a subcontratação. Não há na planilha de composição de custos rubrica destinada ao serviço de destinação final dos resíduos sólidos.]

21. Ou seja, o serviço não foi devidamente estimado pela Administração e a empresa interessada não tem como incluí-lo de forma discriminada e transparente em sua composição de custos.

22. Também não há qualquer exigência de apresentação de carta de intencionalidade e disponibilidade do Aterro Sanitário que será utilizado pela vencedora. Tal omissão é temerária vez que o Município pode vir a contratar empresa incapaz de desenvolver toda a gama de serviços que compõem o objeto do Edital.

TRANSBORDO

23. Situação parecida acontece com o serviço de transbordo.

24. Está previsto no Edital que o serviço licitado abarca a implementação de estação de transbordo que, atualmente, inexiste no Município. Não se questiona a pertinência e importância da implementação da estação. No entanto, verifica-se que não há no Edital rubrica unitária destinada a acomodar os custos para construção e utilização.

25. Também se verifica a ausência dos parâmetros a serem utilizados para o serviço de transbordo, tais como descrição da unidade de fiscalização e volume diário de resíduos.
26. Por fim, nota-se que não há no Edital qualquer disposição sobre o sistema transitório entre a forma de transporte direto que ocorre atualmente para a utilização da estação até a sua total implementação.
27. Lembre-se que construção da estação incluiu a escolha do local, sua preparação e licenciamento ambiental, fases que demandam tempo e investimento da Contratada.
28. Será necessário um modelo de transição cujas regras e custos não estão previstos no Edital.
29. Vemos mais uma vez a incompletude da planilha de custos que impede a boa apresentação de propostas.

COLETA SELETIVA

30. Nota-se ainda que não foram feitos estudos adequados para dimensionar a Coleta Seletiva.
31. O Termo de Referência não detalha quais os parâmetros adotados para se chegar ao número de 03 (três) caminhões elétricos a serem empregados na execução do serviço
32. Na coleta seletiva, a destinação final também está a cargo da contratada. Mais uma vez não há na planilha de composição de custos unitários rubrica para esse serviço.
33. Na realidade, o Edital não deixa claro com deverá ser feita a destinação final em parcerias com Cooperativas. O material poderá ser vendido e o valor aferido como receita acessória?
34. Novamente temos falhas na planilha de composição de custos a impedir a transparência das propostas.

Restrição Indevida à participação de consórcios

35. O item 8.9 do Edital proíbe a participação de empresas consorciadas. Ante o alto grau de complexidade do objeto licenciado, tal vedação é indevida e restringe o caráter competitivo do certame.

36. Como se sabe, a possibilidade ou não de participação de consórcios está intimamente ligado ao grau de complexidade do objeto. Em se tratando de serviços simples, em que é fácil uma empresa prestá-los individualmente, o ideal é a vedação dos consórcios, permitindo o maior número de concorrentes. Ao contrário, em casos de serviços complexos, que necessitam de expertise de mais de uma área, o adequado é a participação de empresas consorciadas, pois também aumentará o número de licitantes. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

(Acórdão 1094/2004-Plenário. Data da Sessão: 4/08/2004. Relator Augusto Sherman)

Enunciado:

A decisão de vedar a participação de consórcio em licitação de obra pública insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. Tal opção, contudo, demanda a explicitação de justificativas técnicas e econômicas robustas que a respaldem.

(Acórdão 2831/2012-Plenário. Data da Sessão: 17/10/2012. Relatora Ana Arraes)

37. No caso em tela, observa-se que há diversos objetos previstos no certame: (i) para resíduos sólidos Urbanos: Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final incluindo a Coleta, Remoção Transporte e Destinação Final em áreas de Difícil

Acesso; (ii) para inservíveis: Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final; (iii) para Coleta Seletiva: Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final

38. Portanto a vedação injustificada a participação de consórcios revela-se verdadeira afronta ao caráter competitivo do certame. Tal vedação contradiz inclusive o próprio edital que afirma ser objeto de alta complexidade.

39. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos:

“O corpo instrutivo, após análise, diante da diversidade dos serviços que compõem o objeto do certame, considerou as justificativas insuficientes, asseverando que, no mercado de prestação de serviços de limpeza urbana, as empresas costumam se especializar em determinado ramo de atuação, como é o caso, por exemplo, de empresas que apenas realizam os serviços de coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde e, por tal razão, a vedação à participação de consórcios, no presente caso, resultaria em prejuízo à competitividade.

(...).

Conforme remansoso entendimento desta Corte e do Tribunal de Contas da União no que tange à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, em que pese realmente situar-se no âmbito da discricionariedade do Administrador Público, ex vi do artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, os motivos que fundamentam a escolha devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório e/ou no instrumento convocatório, o que não foi cumprido pelo jurisdicionado.

Apesar dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado, é possível concluir que, no presente caso, não foram apresentadas justificativas aptas a embasar a vedação da participação de consórcios, razão pela qual concordo com a instrução técnica no sentido de que, no presente caso, a restrição prejudicará o caráter competitivo do certame e, portanto, o item 7.6 do edital deve ser alterado para que passe a autorizar a participação de empresas consorciadas, cabendo destacar a informação obtida nos autos da Representação TCE/RJ nº 207.682-9/22 de que atualmente os serviços vêm sendo prestados por duas empresas em regime de consórcio.” (Processo TCE-RJ Nº 207.365-3/2022 – Plenário, Julgado em 19/09/2022)

40. Conclui-se: a escolha por tal vedação tem nítido caráter restritivo e deve ser suprimida, permitindo maior participação e competição no certame.

Conclusão e Pedidos

41. Diante do exposto, requer é a presente impugnação para requerer a devida retificação do presente Edital retirando-se as cláusulas restritivas de competitividade e readequando a planilha de preços unitários.

42. Na remota hipótese de indeferimento desta Impugnação, a remessa da presente à autoridade superior.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de October de 2024

MANOEL RAMOS
NETO:65558952504

Assinado de forma digital por
MANOEL RAMOS
NETO:65558952504
Dados: 2024.10.29 10:09:42 -03'00'

LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SOMAR	
Processo Número	23919/2024
Data do Início	29/10/2024
Folha	11
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 23919/2024
REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 90012/2024 (PA n.º 17368/2024)
IMPUGNANTE: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
DATA: 29/10/2024

Trata-se o presente de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, interposto pela empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, referente Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços continuados de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos sólidos Urbanos Domiciliares, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final em áreas de Difícil Acesso e Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Inservíveis; Coleta Seletiva, conforme as especificações constantes deste Edital e do Termo de Referência. Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria Operacional de Coletas Resíduos e Varrição, para manifestar-se acerca da impugnação.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.


Geane M. de O. P. da Silva
Presidente da CPL/Pregoeira
SOMAR
Matr.: 302.187



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	23919/2024
Data de início	29/10/2024
Folha	32
Rubrica	

Maricá, 01 de novembro de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO: SRP Nº 90012/2024
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Prezado(a) Senhor(a),

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETA, RESÍDUOS E VARRIÇÃO**, vem, apresentar manifestação à impugnação pleiteada pela empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na forma que segue, ressaltando a ordem de disposição dos questionamentos por fim de resposta e questão didática. Conforme passa a seguir expor.

1. Preliminar de Admissibilidade

Sendo qualquer pessoa legitimada a Impugnar o Edital em comento, na forma prevista no art. 164 da Lei Federal 14.133/21 e, considerando o recebimento da peça em 29/10/2024, materializado nos autos do proc. adm. 23919/2024, portanto dentro do prazo de 3 dias úteis que antecedem à abertura da sessão, na forma prevista no item 1.8 do Edital, sendo, portanto, tempestiva. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo Conhecimento.

2. Das Alegações da Impugnante

Da peça apresentada, extrai-se os seguintes aspectos a serem avaliados e esclarecidos, os quais, segundo a impugnante, teriam o condão de macular o certame:

- 2.1. superdimensionamento de quantitativos, em especial, caminhões compactadores;
- 2.2. ausência de composição de custos detalhada, notadamente quanto à destinação final, coleta seletiva e transbordo;
- 2.3. restrição indevida à participação de consórcios;

Eis o breve relatório.

3. Dos Fatos

3.1. Preliminarmente, à vista da similaridade de argumentos constantes na Representação cadastrada no TCE RJ sob o nº 242.070-7/2024, cuja resposta a ser encaminhada à Corte teve por base o pronunciamento prévio desta serventia, passo à análise do pleito em conformidade com os argumentos expendidos naquela ocasião.



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	23919/2024
Data de início	29/10/2024
Folha	10
Rubrica	

3.2. No que se refere ao suposto superdimensionamento da frota, a Impugnante remete às memórias de cálculo definidoras da velocidade média aplicada no percurso de coleta, alegando que estas não estariam de acordo com os manuais disponíveis, tão pouco justificadas nos documentos preparatórios do certame.

3.3. Tal argumento não merece guarida, conforme se extrai das justificativas apresentadas nos estudos técnicos preliminares, item 5 (Estimativas das Quantidades), subitens 5.19, 5.20, 5.21 e 5.22, cujos trechos consideramos oportuno transcrever:

5.19. No atual contrato estimou-se a velocidade dos caminhões em 10km/h, quando o manual de limpeza urbana do TCM-GO preza por 5km/h. Dessa feita, considerando a análise da rotina atual de trabalho, bem como as dificuldades verificadas in loco junto aos colaboradores envolvidos na prestação dos serviços, entende-se que o patamar de 5km/h, é a mais adequada, considerando a geografia do município e a aplicação prática dos serviços de coleta. **Fora efetuado o acompanhamento de três rotas, in loco, percebendo que tal média é a que melhor se adequa.** Vale dizer que o município, embora livre de áreas de morro e serra, ostenta diversos logradouros estreitos, de difícil circulação, que acabam por mitigar a velocidade a ser aplicada nos veículos. A estimativa atual (10km/h), portanto, acabou não ostentando efetividade prática que, quando vista dentro da composição de custos, causou em mitigação da quantidade necessária de veículos, o que deve ser alvo de verificação para melhor adequação dos serviços.

5.20. Adotar métodos de praticidade de tráfego, considerando o latente crescimento populacional e as dificuldades de trânsito em áreas centrais, tais como o centro da cidade. Nesse passo, há de ser considerada a adoção de meios de transporte de melhor tráfego, em pontos específicos da cidade, considerada a necessidade do trânsito.

5.21. Adotar novo modelo de execução, centralizando o ponto de partida dos resíduos coletados até o Centro de Tratamento de Resíduos, via equipamentos próprios, de maior capacidade de carga, exclusivamente empregados para tal fim. Tal medida mitiga o trânsito dos compactadores, mantendo-os dentro dos limites do município, o que fatalmente aumenta a produtividade, controle de tickets de comprovação e a devida fiscalização. A implementação de Estação de Transbordo/Unidade de Tratamento é medida que melhor se coaduna a tal preceito, devendo ser considerada quando da elaboração do Termo de Referência.

5.22. Deve ser considerada a necessidade de latente vigilância da operação, de modo que a presença de uma central de monitoramento é medida técnica que facilita a boa execução do serviço, seu controle e fiscalização, o que deverá ser verificado pela equipe de realização do Termo de Referência.

3.4. As premissas adotadas pelo corpo técnico desta Autarquia baseiam-se, além do catálogo EMOP em relação à base orçamentária, também em fontes oficiais, porém, não necessariamente na que foi aventada na Impugnação, registrando que a Cartilha o TCM GO¹, citada pela Impugnante, prevê velocidade de coleta entre 5 e 10km/h.



SOMAR	
Processo nº	23919/2024
Data de início	29/10/2024
Folha	34
Rubrica	

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

3.5. A colocação equivocada da Impugnante funda-se em documentação diversa, qual seja a INSTRUÇÃO NORMATIVA IN – TCMGO Nº 0009/2023ⁱⁱ, que dispõe sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual, **no âmbito dos municípios goianos**.

3.6. Por óbvio que as especificidades de cada município é que determinam a velocidade de coleta e, no caso presente, tem-se diversas orientações técnicas que situam a velocidade média entre 5 e 10km/h, podendo citar “Orientações Técnicas para elaboração de projeto básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos” elaborado e disponibilizado pelo TCE do Espírito Santo em 2019, constante no item 2.2.4 na página 21, trata que “A velocidade usualmente utilizada para serviço de coleta em área urbana e dentro da rota está entre 5 km/h a 10 km/h.”

3.6.1. Já em relação a apostila fornecida pela Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ sobre “Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) Dimensionamento e Composição de Custos” em um curso do docente Igor Soares Pinheiro em Novembro/19, na página 131, trata que “Usualmente, a velocidade média de coleta está entre 5 e 10km/h.”

3.6.2. O próprio Manual do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) versa que “Usualmente, esta velocidade encontra-se entre 5 e 10km/h” para o dimensionamento de frota.

3.7. Considerando que a coleta atual no município não é eficiente, um dos motivos apontados pelo corpo técnico da própria SOMAR, **nos Estudos Técnico Preliminares**, conforme predito, é atribuído à velocidade média de coleta que, ao ser adotado o teto (10km/h) acaba deixando pontos de coleta desatendidos, assim como deixa a desejar no que se refere ao acabamento do serviço (recolhimento de detritos que caem nas vias no ato da coleta dos mesmos e içamento aos caminhões). Para coibir tal prática, entende-se que a velocidade média mais baixa, **porém absolutamente dentro dos padrões constantes dos Manuais, frise-se**, propicie maior eficiência na prestação do serviço, conforme se afere das planilhas estimativas de custo e Anexos do Edital, estando devidamente quantificada e justificada, inclusive por vistorias in loco de trechos por amostragem.

3.8. Quanto ao suposto aumento desproporcional do quantitativo de veículos e do valor estimado, se comparado ao contrato atual, igualmente não merece prosperar. Conforme se verifica pelos documentos ora juntados e a todo tempo disponíveis no Portal da Transparência Municipal e no PNCP, o quantitativo está devidamente justificado, precificado de acordo com as normas vigentes e embasado em fontes oficiais.

3.8.1. Quando se trata de análise técnica, os parâmetros estabelecidos requerem um discernimento maior, pois a escolha de premissas equivocadas pode acarretar sérios riscos à saúde da população, bem como diversas doenças, além da proliferação de vetores e causar desordem urbana quando esta é mal executada. Ou seja, os prejuízos, além de serem rapidamente sentidos e espargidos, são potencialmente irreparáveis.

3.8.2. O corpo técnico da SOMAR esmerou-se no planejamento pelas melhores escolhas e opções existentes no mercado para elaboração de projeto para a limpeza urbana do município, levando em consideração, inclusive, o contrato da atual prestadora do serviço, listando os vários e rotineiros problemas operacionais existentes, a título de solucioná-los. Além disso, há que se considerar o escopo ampliado em relação ao contrato vigente e, portanto, mais robusto, com um novo dimensionamento para atender as futuras demandas e adequação à política nacional de gerenciamentos de resíduos.



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	23919/2024
Data de início	29/10/2024
Folha	35
Rubrica	

3.8.3. Desta forma, considerando que o objeto pretendido é mais abrangente e aperfeiçoado do que o constante na contratação vigente, não subsistem os argumentos apresentados, posto que os objetos não guardam estreita paridade, insuficientes, portanto, para apontar discrepâncias entre um e outro.

3.8.4. Conclui-se, portanto, que não há superestimativa de veículos coletores, decorrente da velocidade de coleta estimada em 5km/h, estando esta dentro dos parâmetros constantes dos manuais de boas práticas citados e de acordo com os estudos técnicos realizados, *inclusive in loco*, constante igualmente das memórias de cálculo apresentadas nas planilhas.

3.9. Quanto à **suposta ausência de composição de custos detalhada, notadamente quanto à destinação final, coleta seletiva e transbordo**, a memória de cálculo, bem como sua fundamentação estão devidamente disponibilizados no Edital e em seus Anexos.

3.9.1. Recomendamos a análise do Edital, a saber, em sua página 49, o **"ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA"**, onde **constam as composições de custos de TODOS os serviços previstos no escopo**. Há ainda, na seqüência deste Edital, e para não restar dúvidas da lisura e clareza deste processo, o **"ANEXO III.a – Estudo Técnico Preliminar"**, no qual as licitantes interessadas poderão obter todas as informações necessárias para o melhor entendimento do escopo dos serviços e elaboração de suas propostas.

3.9.2. Reiteramos que no Edital, em sua página 49, o **"ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA"**, constam as composições de custos de TODOS os serviços previstos no escopo dos serviços que se pretende contratar. Inclusive, **da taxa para destinação final de resíduos sólidos** e, em que a linguagem imprópria constante da peça impugnatória, esta serventia preza pelo tratamento isonômico, sendo dispensada à Impugnante a mesma atenção e justificativas dispensadas a quaisquer outro interessado em participar do certame, deixado claro que

3.9.3. Fica a cargo da Contratada definir e contratar um local ambientalmente adequado e licenciado para destinação final dos resíduos sólidos do município. Há, logicamente, uma remuneração prevista para isto: **"Destinação Final de Resíduos"**.

3.9.4. No Edital, em sua página 49, o **"ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA"**, que dispõe as composições de custos de TODOS os serviços previstos no escopo. Mais precisamente no item 5.10, há uma descrição sobre **"Projeto, implantação e operação de unidade de transferência de RSU (UT)"**. Inclusive, **ainda sobre este mesmo item (Transbordo), pode-se observar facilmente o seu detalhamento de custos no "ANEXO XIII) MEMÓRIA DE CÁLCULO – ÁREA DE TRANSFERÊNCIA"**.

3.9.5. Do mesmo modo, acerca da Coleta Seletiva, em sua página 49, o **"ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA"**, apresenta as composições de custos de TODOS os serviços previstos no escopo. Mais precisamente no item 5.9, há uma descrição sobre **"Da Coleta Seletiva"**. Inclusive, ainda sobre este mesmo item (Coleta seletiva), pode-se observar facilmente o seu detalhamento de custos nos **"ANEXO VIII) PLANILHA DE CUSTO COLETA SELETIVA - CAMINHÃO ELÉTRICO"** e **"ANEXO IX) MATERIAL DE APOIO- COLETA SELETIVA"**. Bem como no **"ANEXO I.1"**, pode-se observar o dimensionamento bem como memória de cálculo estimados para o material a ser gerado deste item.

3.10. No que se refere à vedação da participação de consórcios, não estando a Administração desobrigada de motivar seus Atos, ainda que inseridos na sua esfera discricionária, informamos que há justificativa no item 9.3. do ETP, onde a equipe técnica da SOMAR concluiu que diante da possibilidade de subcontratação de até 35% do objeto, da grande quantidade de empresas aptas à prestação do serviço, eventual admissibilidade de reunião das mesmas em consórcio teria o efeito inverso ao desejado, podendo comprometer a competitividade do certame. Por este motivo, está mantida a vedação.



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	23919/2024
Data de início	29/10/2024
Folha	36
Rubrica	

3.10.1. Neste sentido, insta salientar que, se não há parcelamento do objeto, o emprego de consórcio milita no mesmo sentido. Se uma única prestadora não consegue concentrar a capacidade suficiente para a execução, vislumbramos a problemática de desajuste técnico no emprego de consórcio, na medida em que os autos tratam de serviço que necessita, como já bem explicado, de unicidade de procedimentos, de coerência na execução de demandas, na tomada de decisões, estabelecimento de rotina e resolução de inconsistência que por ventura venham a ocorrer. Logo, utilizaremos esta resposta como complemento, ressaltando que o procedimento deve ser analisado como um todo, coerente entre si, não apenas isolando-se item por item, sem a construção de uma inteligência unificada.

3.10.2. Ainda há que ser dito que não está se tratando de expertises diferentes, na medida em que todo o contexto licitatório é voltado ao mesmo objeto: coleta de resíduos. Em que pese tratar de uma gama maior quanto a esta atividade, não está aqui se debatendo necessidades de técnicas divergentes, ou de serviços e produtos de complexidade exacerbada.

3.10.3. A restrição ao consórcio é salvaguardo à Administração Pública, conforme redação da Lei 14.133/21 no seu art. 33, desde que justificada, e no seu art. 6º da mesma lei, traz o rol de serviços de grande vulto, o que, nitidamente não é o caso da contratação que se pretende fazer. Excluindo-se a hipótese de ser de grande vulto, também não consideramos a contratação como de questão tecnológica, é um serviço simples de engenharia, onde a qualificação técnico-profissional já se mostra suficiente para garantir a qualidade do serviço a ser prestado. O já citado art. 33 da Lei de Licitações, expressamente, atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios, conforme Acórdão do TCU abaixo.

"Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios." (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara – TCU)"

Pelo o exposto, entendemos que, no presente caso, há legalidade e necessidade de vedação ao consórcio, como forma de melhor atender ao caráter técnico do certame.

3.11. No que se refere ao licenciamento ambiental da operação de destinação final, solicitamos observar o que diz o Edital nos trechos seguintes:

11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

11.1. Previamente a assinatura do contrato, deverá ocorrer a resolução do contrato de nº 115/2024, que trata da destinação final dos resíduos – firmado em sede de cláusula resolutiva, uma vez que tão logo homologado o presente certame, com a assinatura do contrato, deverá ser resolvido o instrumento citado, que passará a ser prestado nos moldes destes autos.



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	23919/2024
Data de início	29/10/2024
Folha	37
Rubrica	

No Termo de Referência:

(...)

5.5.29. Os resíduos sólidos domiciliares coletados serão transportados diretamente a um Centro de Tratamento de Resíduos – CTR, ou Aterros Sanitários que atendam todas as normas ambientais e de saúde pública, métodos e técnicas vigentes de construção, garantindo a recepção das quantidades necessárias ao atendimento da vigência do contrato, sob a responsabilidade da contratada, que deverá apresentar destinação ambientalmente adequada, conforme a planilha de composição de custos. Para fins de melhor adequação deste instrumento, foram estimadas as rotas considerando o CTR de São Gonçalo, considerando a sua proximidade com a cidade de Maricá.

3.12. Além das disposições claras no ETP e Termo de Referência, as planilhas referenciais de composição de custo disponíveis ao acesso geral e irrestrito, evidenciam os elementos necessários e suficientes à elaboração das propostas. No que concerne à exigência prévia de licenciamento ambiental para a destinação final de resíduos (aterro sanitário), entendemos que se mostraria medida restritiva ao caráter competitivo do certame, sendo certo que as licitantes interessadas não necessariamente são possuidoras de aterros sanitários, admitindo-se a hipótese de subcontratação desta etapa do serviço. Ademais, resta evidente que a certificação ambiental da destinação final **será exigida quando da contratação**, conforme explícito no item 5.5.29 do Termo Referência, acima transcrito, sendo esta medida a que melhor reflete a ampla competitividade a ser conferida ao certame.

4. Conclusão

Pelas razões expostas, opino pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO da Impugnação ofertada pela sociedade empresária LIMPPAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, submetendo à apreciação superior.

01 de novembro de 2024

Gustavo Frejat

Chefe de Gabinete - Matrícula: 500.251

Diretoria Operacional de Coleta Resíduos e Varrição